



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.948 - PR (2006/0280520-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ROQUE PANDOLFO**
ADVOGADO : **KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROY DANIEL TEICHMANN**
ADVOGADO : **FABRÍCIO EDUARDO ROSA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DIMINUIU A PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão de apelação que, confirmando a sentença condenatória, tão somente altera a dosimetria da pena, não é considerado marco interruptivo da prescrição.
2. Na espécie, se no julgamento da apelação ocorreu apenas a redução da reprimenda imposta na sentença, não há interrupção no prazo prescricional. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.948 - PR (2006/0280520-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROQUE PANDOLFO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROY DANIEL TEICHMANN
ADVOGADO : FABRÍCIO EDUARDO ROSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática deste relator que reconheceu a extinção da punibilidade dos réus ROQUE PANDOLFO e ROY DANIEL TEICHMANN, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Segundo o *parquet*, no que se refere ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, não poderia ter sido a sentença condenatória de primeira instância considerada como último marco interruptivo da prescrição, pois, diante da redução da pena em sede de apelação criminal e a consequente alteração do prazo para consumação da prescrição, o lapso prescricional deveria ter recomeçado a correr.

Assim, embora reconheça o órgão ministerial que está extinta a punibilidade, pugna pelo reconhecimento de que o acórdão que altera a pena em sede de apelação criminal constitui novo marco interruptivo da prescrição.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.948 - PR (2006/0280520-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como acolher a pretensão recursal do Ministério Público.

Na decisão monocrática consignei:

"(...) Na espécie, vê-se que o recorrente ROQUE foi condenado pela prática de três delitos às seguintes penas:

- descaminho (art. 334, do Código Penal): 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, ao qual somaram-se mais 06 (seis) meses em face da continuidade delitiva;*
- sonegação fiscal (art. 2º, da Lei nº 8.137/90): 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa;*
- quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal, na forma da Lei nº 9.034/95): 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.*

Já ao recorrente ROY foram impostas as seguintes sanções:

- descaminho (art. 334, do Código Penal): 05 (cinco) meses de reclusão, aos quais acrescentaram-se 25 (vinte e cinco) dias pela continuidade delitiva;*
- quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal, na forma da Lei nº 9.034/95): 05 (cinco) meses de reclusão.*

Na dicção do art. 119, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve ser considerado para cada um deles isoladamente.

Desta forma, considerando que não consta nos autos qualquer informação acerca do início do cumprimento da pena pelos recorrentes, sendo certo que o último marco interruptivo da prescrição foi a sentença penal condenatória, publicada em 11/02/2004, haja vista que o aresto proferido pelo Tribunal a quo apenas diminuiu as sanções impostas aos réus, inexistindo recurso por parte do Parquet, deve ser reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade dos recorrentes pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É que, tomadas isoladamente, a maior pena cominada aos recorrentes foi de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que, nos termos do art. 109, inciso V, do Estatuto Repressor, implica em um lapso prescricional de 04 (quatro) anos.

Como a sentença foi publicada em 11/02/2004, a prescrição da pretensão punitiva consumou-se em 10/02/2008 em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do recorrente ROQUE PANDOLFO, no tocante aos delitos previstos nos arts. 334 e 288 do CP. Da mesma forma, para aludido réu, também consumou-se a prescrição quanto ao crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.137/90, na data de 10/02/2006, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP.

Já com relação ao recorrente ROY DANIEL TEICHMANN, a prescrição da pretensão punitiva, relativa aos delitos descritos nos arts. 334 e 288 do Código Penal, ocorreu em 10/02/2006, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade em relação aos recorrentes ROQUE PANDOLFO e ROY DANIEL TEICHMANN, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, quanto aos delitos previstos nos arts. 288 e 334 do CP, e art. 2º da Lei nº 8.137/90, julgando-se prejudicado o exame do mérito do especial, a teor do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

Já restou pacificado no âmbito desta Corte que o acórdão que confirma a condenação e apenas altera o *quantum* da pena privativa de liberdade não constitui em marco interruptivo da prescrição.

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a reforma parcial da sentença, tão somente em relação à dosimetria da pena, não desconstitui o decreto condenatório, continuando o referido provimento a constituir marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 117, IV, do Código Penal.

2. Esta Corte de justiça já decidiu no sentido de que o termo "sentença", contido no art. 115 do Código Penal, pode ser interpretado de forma ampla, devendo ser lido como o último provimento judicial, admitindo a aplicação da norma quando o condenado completar 70 anos na data do julgamento da apelação por ele manejada, mormente quando o referido recurso é provido parcialmente, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Por se tratar de interpretação mais favorável ao agente, além de estar de acordo com a finalidade da norma de evitar a prisão de pessoa em idade avançada, deve-se aplicar o redutor do prazo prescricional ao paciente, que contava com mais de 70 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do julgamento da apelação, cujo acórdão se limitou a redimensionar a pena imposta, reduzindo-a.

4. Com efeito, tendo o paciente sido condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, sem recurso do Ministério Público, e considerando a sua idade na data do julgamento da apelação, constata-se que já decorreram mais de 6 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto nos artigos 109, III, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.

5. Habeas corpus concedido para declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (HC 124.375/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2009)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA PRÁTICA CRIMINOSA. PROCESSOS EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA OPERADA POR ESTA CORTE. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes). Da mesma forma, não podem ser tomados como elementos negativos da personalidade do agente (Precedentes).

II - Procedido o redimensionamento da aplicação da reprimenda, e, assim, remanescendo apenas uma circunstância judicial desfavorável aos recorrentes - conseqüências do crime - a pena-base deve ser reduzida.

III - Destarte, tendo como base a nova pena aplicada, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.

IV - Considerando a publicação da sentença condenatória (18/12/2002) como o último marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, e tendo transcorrido, desde então, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, resta fulminada a pretensão punitiva estatal ex vi dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Recursos especiais providos para reduzir a pena-base imposta aos recorrentes e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (REsp 930.376/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 03/08/2009)

Aliás, em sendo acampada a ideia trazida pelo órgão ministerial, iria se criar uma situação paradoxal. O réu que tivesse a pena reduzida em sede de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria interesse em recorrer da decisão, a fim de ver a reprimenda majorada para impedir a renovação do prazo prescricional.

Ademais, se o próprio *parquet* reconhece que já houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva, mesmo que aceite sua tese, inexistente interesse recursal, pois, provido o agravo, não haverá alteração na situação fática dos agravados.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0280520-9

AgRg no
REsp 921.948 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200370020003903 200370020041643 200370020042465 200370020053177
200370020066020 200604000356544

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROQUE PANDOLFO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)
RECORRENTE : ROY DANIEL TEICHMANN
ADVOGADO : FABRÍCIO EDUARDO ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROQUE PANDOLFO
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROY DANIEL TEICHMANN
ADVOGADO : FABRÍCIO EDUARDO ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário